



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Indicação Nº 878/2020

INDICO À MESA, nos termos regimentais, solicitando ao Senhor Prefeito, ouvido o Plenário desta Casa, para que determine ao setor competente, em CARÁTER DE URGÊNCIA, o envio de Projeto de Lei Complementar, visando adequação ao artigo 148 da Lei Complementar nº 64/2002, com referência ao teor desta minuta, que ora acompanha esta propositura.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 18 de Agosto de 2020.

Edson Rodrigues Vereador PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

"Revoga o caput do artigo 148 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 64, de 26 de dezembro de 2002 e dá outras providências."

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei Complementar,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica revogada a redação do artigo 148, e de seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 64, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 2º - A gratificação tratada no artigo 148 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 64, de 26 de dezembro de 2002, passa a integrar os vencimentos dos servidores públicos municipais, pertencentes ao quadro de provimento efetivo, que até 20 de maio de 2020 recebiam tal gratificação, vedada sua extensão aos servidores pertencentes ao quadro de provimento em comissão.

<u>Art. 3</u> - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de disposições próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

 $\underline{\mathbf{Art. 4^o}}$ - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Maurício Alves Braz, 18 de agosto de 2020.

MAMORU NAKASHIMA

PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Minuta de Projeto de Lei Complementar visa garantir que nenhum dano ao erário público ocorra.

Ao mesmo tempo visa resguardar que os servidores públicos municipais, pertencentes ao quadro de provimento efetivo, e apenas estes, possam ser protegidos pela inesperada e abrupta retirada da gratificação de nível universitário que vinham recebendo há muitos anos.

Inicialmente, convêm relembrar que a chamada gratificação de nível universitário, foi instituída no âmbito municipal há mais de 30 (trinta) anos, inicialmente tendo sido criada pela Lei Orgânica que foi promulgada em 03/04/1990 (art. 99), atualizada em 05/03/1992.

Ao longo dos anos tal vantagem veio sofrendo alterações, mas SEMPRE, SEMPRE sendo mantida dentre àqueles direitos dos servidores públicos locais.

Registre-se que, por força da ADIN nº 96.456-0/8-00, o art. 99, da Lei Orgânica Municipal, foi declarado inconstitucional, vindo a ser reconhecido o vício de iniciativa para sua instituição.

A fim de corrigir então a produção legislativa eivada de vício de iniciativa declarado pelo E. TJ/SP e ao mesmo tempo resguardar os direitos daqueles servidores que vinham sendo beneficiados por essa vantagem, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 03/1991 (Estatuto do Servidor Público Municipal), tal gratificação foi garantida por essa nova via legislativa (art. 64).

Com o advento da Lei Complementar Municipal nº 64/2002 (novo Estatuto do Servidor Público Municipal), tal gratificação foi reafirmada no art. 148, e seu § único, vindo a perdurar até o presente ano.

Repita-se então que tal vantagem vinha vigorando no nosso município há mais de 30 (trinta) anos.

Importante relembrar que a origem histórica e eficácia desse direito no tempo se deu única e exclusivamente para fomentar que os servidores públicos municipais pudessem ser estimulados à busca de melhor qualificação profissional.

Por outro prisma, temos que é inegável que o incentivo financeiro para àqueles que buscassem atingir a formação educacional de 3º (terceiro) grau/superior, traria um aperfeiçoamento da mão de obra empregada pela Administração Pública nas mais diversas áreas de atuação do Ente Municipal.

Portanto, calcado no princípio da eficiência administrativa é que tal vantagem foi criada. E não poderia deixar de existir uma contrapartida financeira àqueles servidores que viessem a buscar atingir uma melhor qualificação profissional, sob pena de ser considerado um enriquecimento sem causa por parte do Ente Público, o que é rigorosamente vedado em nosso ordenamento.

É certo ainda afirmar que a observância de pagamento da chamada gratificação de nível universitário, ao longo de todos esses anos, trouxe repercussões diretas no sistema previdenciário, posto que tem servido de base de contribuição para descontos para fins previdenciários, e dezenas de servidores inativos tiveram seus cálculos de concessão de benefícios alicerçados nessa gratificação incorporada aos vencimentos.

Não menos importante ainda o fato de que quando há o lançamento de editais de concursos públicos no âmbito municipal, os interessados

tomam conhecimento de que o vencimento do cargo será acrescido eventualmente, do adicional de nível universitário, sempre para aqueles casos em que haja o cumprimento dos expressos requisitos para sua concessão.

Portanto, cria-se desde antes mesmo do ingresso no serviço público municipal a firme expectativa, alicerçada em lei, de que, em havendo cumprimento dos requisitos contidos em lei (art. 148, e seu § único, da LC nº 64/2002), aquele que ingresse no serviço municipal terá direito a um *plus* em seus vencimentos.

Por todo o cenário histórico assina retratado, temos por convicção que a retirada dessa gratificação de forma abrupta, sem qualquer ajuste, causará risco de danos imensuráveis aos servidores, que deixarão de contar com esse importante valor que compõe suas remunerações, acabando fatalmente por inviabilizar o cumprimento de obrigações financeiras para manutenção própria, familiar, e porque não dizer de compromissos financeiros assumidos perante terceiros.

Já sob o aspecto previdenciário, igualmente claro os danos que a retirada dessa vantagem causará ao próprio sistema previdenciário, vez que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaquaquecetuba — IPSPMI não conseguirá atender a todos os benefícios já concedidos e novos que virão, ante a sensível diminuição de arrecadação.

E não é só, pois há o eminente risco de uma debandada de servidores que pensarão em se exonerar do serviço público municipal caso os seus ganhos financeiros passem a ser diminuídos em pelo menos 1/3 (um terço) sobre o que vinham auferindo.

Não se pode deixar de reconhecer que a retirada da chamada gratificação de nível universitário, sem nenhuma ressalva, por certo causaria inesperados prejuízos no âmbito da economia familiar dos servidores por ela

beneficiados até então, uma vez que tal vantagem consiste em evidente verba de natureza alimentar.

Com isso em mente, o Poder Público local não pode se furtar de atuar na defesa dos interesses da coletividade, mais precisamente do funcionalismo público municipal, em estrita obediência ao **princípio da dignidade da pessoa humana** (inc. III, art. 1°, C.F.), figura essa central no nosso ordenamento pátrio, com um fundamento axiológico sobre o qual está construído o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, cabe destacar que a Lei Federal nº 13.655/2018, introduziu diversos dispositivos à Lei de Introduções às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, inaugurando uma diretriz essencial no conceito de segurança jurídica aos administrados.

Confira-se a propósito, a redação inserta no art. 21:

"Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos." (GRIFEI)

Diante da decisão passada pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo nº 2211942-50.2019.8.26.0000), que declarou a

inconstitucionalidade do art. 148, e de seu parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 64/2002, torna-se imprescindível a presente propositura legislativa.

Em razão de tais peculiaridades, aferíveis apenas diante dos casos concretos, o diploma normativo vigente, em especial a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, pôs a salvo o direito à segurança jurídica dos administrados, para que as regularizações necessárias sejam procedidas de forma proporcional e equânime para não se impor ônus e perdas excessivas.

Uma minuciosa análise do impacto financeiro que a presente propositura causará, revela que não teremos o chamado "aumento de despesas com pessoal", vedada pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 (inc. I, do art. 21).

Isso porque, não está se criando novas despesas financeiras, apenas e tão somente realocando os recursos já previstos e empenhados com folha de pagamento. E numa visão mais detalhadas, teremos sim uma diminuição de gastos com pessoal, posto que a presente propositura visa manter o poder remuneratório apenas aos servidores pertencentes ao quadro de provimento efetivo, extirpando definitivamente qualquer possibilidade de ganho aos servidores do quadro de provimento em comissão.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura.

MAMORU NAKASHIMA Prefeito